REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO LUBANGO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Processo: 012/2022

Relator: Desembargador Marilene Camate.

Data do acórdão: 17 de Novembro de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio processual: Apelação.

Decisão: confirmada a sentença recorrida.

Palavras-chaves: Competência do tribunal;

Nulidade da sentença;

Errada avaliação das regras do Direito e de Execução Orçamental, previstas no decreto presidencial nº 253/21 de 22 de Setembro.

Sumário do acórdão.

I- Nunca se pôs em dúvida que das decisões dum Tribunal de Comarca se recorre para a Relação a que esse Tribunal está subordinado hierarquicamente, isto é, para a Relação a cujo distrito judicial pertence a Comarca respectiva. Concretizando, apesar do cabeçalho conter a indicação dos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, os autos foram remetidos ao Tribunal da Relação do Lubango, que é o Tribunal competente hierárquica e territorialmente para apreciar os recursos vindos do Tribunal de Comarca do Namibe, que se encontra na região judicial IV, conforme plasmado no art.° 58° da lei 3/22 de 17 de Março, não tendo qualquer consequência na validade dos actos praticados por este Tribunal por ser o Competente. Se assim não fosse, o tribunal que receber o recurso teria como consequência remete-lo para este Tribunal.

II- O apelante vem pedir a revogação da sentença proferida pelo tribunal *"a quo"* por ser nula nos termos do art.º668. ºd) do CPC.

O preceito ora invocado diz: nº 1 "é nula a sentença: d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

Concretizando o apelado intentou a acção, formulou o pedido e contestou, e na sentença a juíza *"a quo"* conheceu por e simplesmente do pedido constante da petição inicial, isto é a condenação ao pagamento do valor em dívida e juros legais.

III- Contracto Administrativo define-se em função da subordinação de regime jurídico, e serão administrativos os contratos cujo regime jurídico seja traçado pelo direito administrativo, serão civis ou comerciais os contractos cujo regime jurídico seja traçado pelo direito civil ou comercial".

> “A relação jurídica de direito administrativo é aquela que confere poderes de autoridade ou impõe restrições de interesse público à Administração perante os particulares, ou que atribui direitos ou impõe deveres públicos aos particulares perante a administração”.

Os Juízes da 1ª Secção da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação do Lubango, acordam em nome do Povo:

I. RELATÓRIO

Na sala do Cível, Administrativo, Família e Trabalho, do Tribunal da Comarca do Namibe, **(…)**, com sede na Província do Namibe, Município de **(…)**, rua **(…)**, representada pelo **Requerente. A** intentou a **Ação Declarativa de Condenação Sob forma de Processo Ordinário** contra Gabinete **(…)**, com sede no Município de Moçâmedes, representada pelo **Requerido. B**, aduzindo, para tal, os seguintes fundamentos:

1. ???A **Requerente. A** é titular de um direito de crédito avaliado em cerca de Akz.20.155.000,00 (vinte milhões, cento e cinquenta e cinco mil kwanzas).
2. ???O referido crédito tem origem em um contrato de fornecimento de bens e serviços celebrado no ano de 2014.
3. **Requerente. A**. aguardou pelo cumprimento voluntário da obrigação por parte do **Requerido. B**, o que não veio a acontecer.
4. ??? **Requerente. A**. decidiu reunir com o representante do réu no dia 31 de Janeiro de 2020.
5. **Requerente. A**. decorrido 7 anos desde o primeiro contrato, não recebeu nenhum tipo de garantia relativamente a obrigação em causa, ou seja, não existem quaisquer documentos idóneos que confiram ao **Requerente. A** a qualidade de credor devidamente reconhecido pelo devedor, não há certificação de dívida nem acordo de regularização.

Termina pedindo que seja o réu condenado a pagar o valor de Akz.20.155.000,00(vinte milhões e cento e cinquenta e cinco mil kwanzas), bem como o pagamento de Akz 4.000.000,00 (quatro milhões de kwanzas) referente a honorários do advogado e custas processuais.

Juntou procuração forense e documentos de fis. 11 a 69 dos autos.

O mandatário do **Requerente. A** veio juntar aos autos a renúncia do mandato que lhe fora conferido a fls. 86 e 87.

A **Requerente. A** veio aos autos requerer a junção de uma procuração forense, constituindo novo mandatário judicial, fls.83 e 84.

Devidamente citado, o **Requerido. B** contestou referindo em síntese, o seguinte:

1. O Gabinete **(…)** emitiu uma declaração de reconhecimento da dívida dos exercícios orçamentais de 2014 a 2018, com referência ao valor em causa.
2. O referido expediente foi remetido ao Gabinete **(…)**, uma nota explicativa do reconhecimento da dívida no âmbito da regularização e validação da mesma.
3. Não se percebe a postura do **Requerente. A**, com a propositura da presente acção, pois que, sempre foi informado do andamento do seu processo uma vez que, a dívida reivindicada encontra-se em apuramento como dívida pública interna.

Como tal, se exclui a responsabilização civil do **Requerido. B**, por falta de pressupostos objectivos.

Termina pedindo que a presente acção seja julgada improcedente, por não provada, e absolver a **Requerido. B** dos demais pedidos formulados pelo **Requerente. A**, seja este condenado ao pagamento de todas as despesas do processo e procuradoria condigna.

Junta documentos de fls. 95 e 96.

Foi realizada a audiência preparatória com vista a tentativa de conciliação e discussão do pedido a fls. 108 e 109.

Os autos foram com vista ao MºPº a fls. 114 verso.

Foi proferido despacho saneador-sentença, declarou procedente a presente acção e condenou o **Requerido. B** no pagamento da dívida contraída, fls. 115 a 121.

Inconformado o **Requerido. B** com o decidido, veio interpor o recurso admitido a fls. 128.

O **Requerido. B** veio juntar aos autos as alegações de fls. 130 a 134 verso, formulando as seguintes conclusões:

O Tribunal "a quo" avaliou mal as disposições, porquanto baseou-se simplesmente na análise documental oferecida nos autos com a petição inicial, nas declarações prestadas pelas partes, ignorando as regras do Direito e de Execução Orçamental fundamentais em diplomas legais e que todos devem cumprir.

Por essa razão deve ser revogada a sentença proferida pelo Tribunal "a quo", com fundamento no que dispõe al. d) do art.°668° e 26° do C.P.C, artigos 342° al. a), 805.° ambos do C.C e por força do art.°1° do Decreto Presidencial n° 235/21, de 22 de Setembro, regulamento sobre os procedimentos e critérios para o pagamento de atrasados.

Remetido ao Tribunal "ad quem" o recurso foi aceite como próprio, interposto atempadamente e com legitimidade.

Foram os autos com vista ao M° P° a fl. 147.

Colheram-se os vistos legais, fls. 147 verso e 148

Contra-alegando a fls. 156 a 171, veio o **apelado** apresentar, em suma, o seguinte:

Excepção de incompetência do Tribunal:

- Nas alegações de recurso apresentadas pelo Ministério Público denota-se incompetência do Tribunal, por elas terem sido dirigidas aos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Continua dizendo que:

1- O **apelante** não cumpriu o contrato de fornecimento de bens e serviços celebrados nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.
2- O contracto consistia na entrega de moveis para escritórios e materiais informáticos.
3- O **apelante** alegou que o cumprimento das obrigações seria tempestivo, o que não se verifica até a presente data.
4- O **apelante** reconhece a divida e afirma que o cumprimento da mesma está atrelada as regras orçamentais.
5- A divida datada de 2014 a 2018, não se cumpriu até a data actual nem pela metade.

Termina pedindo que, se julgue deserto o presente recurso com o fundamento na incompetência do Tribunal "*Ad Quem*", improcedente a ilegitimidade processual alegada pelo **apelante**, que se confirme a sentença do Tribunal *"a quo"* e se decrete o efeito meramente devolutivo do presente recurso.

Cabe apreciar e decidir o objecto do recurso:

II. OBJECTO DE RECURSO

Sendo âmbito e objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso; pelo inserto nas conclusões das alegações do recorrente, nos termos do disposto nos artigos 660.°n.° 2, 664.° n.°3, 684.° e 690.° n.° 1° todos do C.P.C; emerge como questões a decidir as seguintes:

1°-Saber se o Tribunal é competente.

2°- Saber se a sentença proferida pelo Tribunal *"A Quo"* é nula nos termos do art°.668° al. d) do C.P.C.

3°-**Saber se o Tribunal *"A Quo"* avaliou mal as disposições legais e ignorou as regras orçamentais previstas no decreto presidencial n° 253/21 de 22 de Setembro, regulamento sobre os procedimentos e critérios para pagamento de atrasados.**

III. QUESTÃO PRÉVIA

Antes de responder às questões que cumpre apreciar, por razões didácticas, não podemos deixar de alertar para a nota de revisão a fls. 144, sobre boas práticas processuais que se deve observar em sede da tramitação processual, pois cumpre ao juiz nos termos do artigo 266° do Código do Processo Civil, remover os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa. A substituição das cotas por termos de entrega de mandado no processo por estes fazerem referência a documentos expedidos e não juntos aos autos, atenção para o cuidado com a numeração das folhas, pois existem folhas com duplicação de números bem como a duplicação da primeira página da contestação, a fl. 91, o termo de desentranhamento deve ser colocado no local onde foi desentranhado o documento e não onde se encontra a fl. 98, em obediência ao princípio da auto suficiência do auto do termo previsto no artigo 163° do Código do Processo Civil.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Da sentença recorrida resulta provados os seguintes factos:

- **Requerente. A** exerce atividade comercial de prestação de serviços, venda de mobiliário de escritório e material informático.

- O **Requerido. B** é uma Instituição do **(…)**/Gabinete **(…)**.

- **Requerente. A** e **Requerido. B**., celebraram vários contratos de compra e venda de mobiliário de escritório e material informático nos anos de 2014 a 2018.

- **Requerido. B** adquiriu vários moveis (mobiliário de escritório) e consumíveis informáticos, resultando num acúmulo de dívida no valor de Akz. 20.155.000,00(vinte milhões, cento e cinquenta e cinco mil kwanzas), conforme doc. de fls. 22 a 66 dos autos.

- **Requerente. A** procedeu várias interpelações a **Requerido. B** com vista ao cumprimento da obrigação, mas esta apenas manifesta a intenção de cumprimento da divida em tempo razoável.

- **Requerido. B** comprometeu-se em pagar tempestivamente a dívida, o que não ocorreu.

- **Requerente. A** não recebeu qualquer documento idóneo que confirma a sua qualidade de credor do Estado, passados sete (7) anos, não há qualquer interesse do **Requerido. B** em cumprir a obrigação de forma voluntária

V. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1°- Saber se o Tribunal é competente.

O **Apelado** em sede de contra-alegações, entende que o Tribunal *"ad quem"* é incompetente pelo facto de as alegações de recurso do apelante terem sido dirigidas aos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Segundo José João Baptista, in Dos Recursos em Processo Civil, 6° Edição, pág. 32 e 33, "*Em rigor está-se perante a violação de uma regra de competência em razão da hierarquia, complementada por uma regra de competência territorial, dado que a subordinação*

hierárquica só existe dentro dos limites da jurisdição territorial, como resulta do disposto no art° 88.° do C.P.C., segundo o qual " Os recursos devem ser interpostos para o Tribunal a que esta hierarquicamente subordinado àquele de que se recorre."

Daí que recorre-se, por exemplo, para o Supremo, quando se devia ter recorrido para a Relação, ou para a Relação de Luanda, quando se devia ter recorrido para a Relação do Lubango, deva ter a mesma consequência que é a remessa do recurso para o Tribunal competente consequência, em regra, da incompetência relativa.

Segundo Professor Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado vol. I Lisboa 1948, pág. 227 verso, *"Quanto aos recursos a interpor dos Tribunais de Comarca, também se não sentia a necessidade de preceito semelhante ao que está exarado no art. ° 87° Nunca se pôs em dúvida que das decisões dum Tribunal de Comarca se recorre para a Relação a que esse Tribunal está subordinado hierarquicamente, isto é, para a Relação a cujo distrito judicial pertence a Comarca respectiva. Assim sendo, vislumbro-se nesta exceção a incompetência relativa que na qual o seu julgamento apenas interessa para a fixação do Tribunal competente para a preparação do julgamento da causa, não tendo qualquer influência sobre a validade dos actos praticados na acção, tem como consequência, o reenvio para o Tribunal competente (art.° 111.º n° 3)"*

Concretizando, apesar do cabeçalho conter a indicação dos Venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, os autos foram remetidos ao Tribunal da Relação do Lubango, que é o Tribunal competente hierárquica e territorialmente para apreciar os recursos vindos do Tribunal de Comarca do Namibe, que se encontra na região judicial IV, conforme plasmado no art.° 58° da lei 3/22 de 17 de Março, não tendo qualquer consequência na validade dos actos praticados por este Tribunal por ser o Competente. Se assim não fosse, o tribunal que receber o recurso teria como consequência remete-lo para este Tribunal.

Pelo exposto, a excepção não procede por quanto o processo foi remetido para o Tribunal da Relação do Lubango, que é o competente para apreciar o presente recurso.

2°- Saber se a sentença proferida pelo tribunal *"a quo"* é nula nos termos do art°. 668° al. d) do C.P.C.

O apelante vem pedir a revogação da sentença proferida pelo tribunal *"a quo"* por ser nula nos termos do art.°668.°d) do CPC.

Assiste-Ihe razão?

O preceito ora invocado diz: *n° 1 "é nula a sentença: d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento"*.

Reporta-nos um caso de omissão de pronúncia e excesso de pronúncia.

Analisemos a omissão: *"A nulidade prevista na 1ª parte da al. d) do n. ° 1 do art. 668. ° decorre directamente do comando fixado no n ° 2 do art.º 660. ° CPC, segundo o qual» o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação exceptuadas áquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras"*.

Refere o prof. Alberto Dos Reis, in Código Processo Civil anotado, pág. 143 que *"Realmente uma coisa é o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, outra é invocar razão, boa ou má, procedente ou improcedente, para justificar a sua abstenção"*.

"São na verdade coisas diferentes: deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista, o que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão".

Concretizando o apelado intentou a acção, formulou o pedido e contestou, e na sentença a juíza *"a quo"* conheceu por e simplesmente do pedido constante da petição inicial, isto é a condenação ao pagamento do valor em dívida e juros legais.

Logo, pelos argumentos aduzidos acima não procede a nulidade com fundamento no facto de a juíza *"a quo"* não se pronunciar sobre questões que devia conhecer.

Quanto ao excesso de pronúncia *"Há excesso de pronuncia sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não coincida com o pedido"* **-Acórdão STJ de 6 de Fevereiro de 1992; BMJ, 414-413.**

No mesmo sentido refere o acórdão ***STJ de 20 de Janeiro de 1994; BMJ, 433-495.*** "*O enquadramento jurídico da situação não é elemento de causa de pedir Conhecendo o tribunal de pedidos que se fundam na cousa de pedir complexa invocada, embora sem a considerar em toda a sua dimensão fáctica, não se verifica a nulidade do art.º 668. ° n° 1 alínea d), do CPC."*

Assim a sentença recorrida apenas conheceu questões suscitadas pelas partes, porquanto a questão a decidir circunscreveu-se a aferir a relação jurídica estabelecida entre as partes, as consequências do não pagamento do preço e da responsabilidade pelo incumprimento contratual.

Pelo exposto, improcede a nulidade da sentença com fundamento no excesso de pronúncia ou pronúncia indevida.

3°- Saber se o Tribunal *"a quo"* avaliou mal as disposições legais e ignorou as regras orçamentais previstas no D.P. n° 253/21 de 22 de Setembro, regulamento sobre os procedimentos e critérios para pagamento de atrasados.

Apreciando:

Apelante e apelado celebraram um contracto de compra e venda de mobiliário e diverso material informático, conforme consta dos autos a fl. 61 a 64.

Esse contracto celebrado configura um contracto administrativo ou um contracto civil baseado nas normas de direito civil?

Ora vejamos:

Refere o **Professor Diogo Freitas do Amaral, in Direito Administrativo vol. II, Lisboa 1989, pág. 439 e 440** *"Contracto Administrativo define-se em função da subordinação de regime jurídico, e serão administrativos os contratos cujo regime jurídico seja traçado pelo direito administrativo, serão civis ou comerciais os contractos cujo regime jurídico seja traçado pelo direito civil ou comercial".*

E entende que *"a relação jurídica de direito administrativo é aquela que confere poderes de autoridade ou impõe restrições de interesse público à Administração perante os particulares, ou que atribui direitos ou impõe deveres públicos aos particulares perante a administração".*

Para Carlos Teixeira, in "Os Contratos Administrativos no Direito Angolano, 1° edição 1999, pág.155 e 156 *"Tal posição privilegiada, está como sabemos subjacente ao caracter público do contrato, não se baseia no direito de mandar, ou na coação do mando imediato que a administração pública detém, mas tão somente na primazia desta para um possível mando, não na base de princípios e regras do direito comum, mas sim em princípios e regras especiais de direito público".*

Outrossim, *"a grande constatação é que havendo um contrato administrativo, a situação individual dos direitos dos particulares é menos estável, comparativamente à situação individual superveniente da celebração de um contrato civil e a razão de fundo é justificada pela submissão do contrato administrativo ao "império" dos interesses públicos".*

No caso em apreço, o contracto celebrado entre o apelante e o apelado é de compra e venda, em que o apelante actua desprovido do seu poder de supremacia e subordina-se as clausulas do direito Civil e não do Direito Administrativo.

Assim sendo, nos termos do art.°406.° CC. o contrato deve ser pontualmente cumprido. Não tendo o apelante cumprido com a sua parte no contrato, incorre em responsabilidade no pagamento de Akz.20.155.000.00 (Vinte Milhões e Cento e Cinquenta e Cinco Mil Kwanzas) conforme art.°798.°.874.°, 879.° e 939° todos do referido diploma legal.

Conclui-se que o Tribunal *"a quo"* interpretou bem as normais legais.

V. DECISÃO

Nestes termos e fundamentos decidem os juízes da 1º secção desta câmara em negar provimento ao recurso, e em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Sem Custas art.º 2º do C.C.J.

Lubango, 17 de Novembro de 2022.

Os juízes Desembargadores

Marilene Camate-Relatora

Lourenço José-1º Adjunto

Tânia Brás-2º Adjunta